



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001083/2007-41
Recurso nº 00000000
Resolução nº **3201.000-330 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CISA TRADING S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente

Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudino. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

A recorrente é pessoa jurídica que tem como atividade social a importação e comercialização, no País, de vários produtos, dentre eles águas-de-colônia, nas suas espécies de “água de perfume”, “água de toilette”, “água perfumada” e “água de colônia” propriamente dita.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VA

LADAO

Impresso em 02/07/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Quando da importação de lote de águas-de-colônia, submeteu inúmeras mercadorias a despacho aduaneiro para consumo, dentre elas *Ralph Lauren – Romance – Eau de Parfum Natural Spray – Vaporisateur* (DI nº. 03/0618365-4), *Extravagance D’Amari de Givenchy – Eau de Toilette* (DI nº. 03/0501979-6), *Shiseido Energizing Fragrance – Água de Colônia* (DI nº. 01.1117570-9) e *Empório Armani Ehte Eau de Toilette for him – Água Perfumada* (DI nº. 01/0863738-1), recolhendo o IPI devido à alíquota de 12%, por estar referidos produtos classificados na TEC sob código 3303.00.20 – *águas-de-colônia*.

Contudo, a classificação fiscal dos produtos foi questionada pela D. Fiscalização, que considerou as mercadorias importadas enquadradas como perfume (extrato), ao invés de águas-de-colônia, classificadas na TEC sob código nº. 3303.00.10, o que elevaria a alíquota do IPI incidente na importação para 40%.

Na Impugnação apresentada, a Recorrente alegou a incorreção da desclassificação da água-de-colônia na TEC pela D. Fiscalização, em razão de inúmeros elementos tais como: (i) a presença de água na composição dos produtos em quantidade que denunciaria ser o produto água-de-colônia; (ii) o Parecer da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que reforça o entendimento de ser o produto água-de-colônia e não perfume; (iii) a impossibilidade de o exame laboratorial ter sido feito por “diferença”; e (iv) registro na ANVISA como “água perfumada” e “água de colônia” e “loções”.

Ocorre que, a despeito dos argumentos despendidos pela ora recorrente, sobreveio o acórdão nº. 07-11.694, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis/SC, julgando parcialmente procedente a defesa apresentada, excluindo o lançamento correspondente ao IPI referente às DIs lançadas em duplicidade, à Multa de Controle Administrativo e à Multa Proporcional por classificação incorreta. A decisão da DRJ é objeto do presente Recurso.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 17/04/2002 a 27/12/2002

DESCCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PERFUMES.

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10% e 30% são considerados "Perfumes (extratos)", classificando-se no código NCM 3303.00.10.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 17/04/2002 a 27/12/2002

*MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.
DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ADN COSIT n.º 12/1997.*

Estando as mercadorias descritas com todos os elementos necessários à sua identificação de tal forma que permitisse a utilização da prova emprestada, há que se aplicar o ADN COSIT n.º 12/1997, não se aplicando a multa por falta de licenciamento de importação.

**MULTA PROPORCIONAL AO ADUANEIRO DA MERCADORIA.
VALOR**

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Tal recurso foi encaminhado ao CARF e distribuído a este relator, tendo sido determinado a conversão do julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao Instituto Nacional de Tecnologia para emissão de novo laudo técnico que apurasse a concentração odorífera dos produtos contidos na importação, devendo-se (a) esclarecer os pontos quanto (i) ao percentual de concentração do elemento odorífero dos produtos em litígio, excluindo todos os elementos não odoríferos; (ii) se os produtos contêm água em sua fórmula e qual o percentual; e (iii) qual o título e graduação do percentual de álcool empregado nos produtos, além de (b) especificar toda a composição dos produtos importados, percentualmente, sem a utilização do método por diferença, observando, ainda, os excludentes da Nota COANA/COTAC/DINOM nº. 253/2002.

Recebidos os autos pela Equipe de Fiscalização 2 – EFA2, da Alfândega do Porto de Vitória/ES, a Repartição Fazendária proferiu relatório apresentando parecer técnico da Sra. Janete Roza da Silva Pereira, Gerente de Unidade do Laboratório de Análises Falcão Bauer, e do Sr. Fernando Fumio Ichikawa, coordenador do Laboratório do Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., concluindo pela inutilidade da realização de novos laudos, pois tudo o quanto não é água e álcool na preparação, é substância odorífera, bem assim pela inconfiabilidade da nova prova, já que as amostras são muito antigas.

Não tendo sido realizada a nova perícia técnica determinada pelo Colegiado, foi intimado o contribuinte para apresentar sua manifestação crítica, o que fez, reiterando os argumentos anteriormente trazidos aos autos e apontado seu entendimento que a impossibilidade do cumprimento da diligência importaria na improcedência do auto de infração, já que a autoridade fiscal não teria satisfeito sua obrigação de provar o ilícito fiscal.

Retornaram os autos a este relator, sem a devida intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Observo que não houve o cumprimento da parte final da Resolução nº 3201-00.149, ou seja, não houve “*a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da nova perícia realizada e a manifestação do contribuinte*” pela secretaria deste Colegiado, o que, no entender deste relator, impede o julgamento do feito nesta oportunidade por violar o direito constitucional ao contraditório.

Portanto, VOTO, por novamente converter o feito em diligência para que seja complementada a diligência anterior e intimada a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da nova perícia realizada e a manifestação do contribuinte, complementando a diligência anteriormente determinada por este Colegiado.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator